



Concorrência nº 10 / 2023

Processo Administrativo nº 11370 / 2023

Impugnante: RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pelos representantes legais da impugnante, com fundamento na Lei 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de montagem de reservatórios metálicos, contemplando elaboração do projeto executivo, fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários à realização do objeto, de acordo com o memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária e projeto básico anexos ao edital.

Primeiramente, o impugnante afirma que, no seu entendimento, o edital traz ilegalidade e limita a competição, haja vista que houve divisão dos 06 (seis) reservatórios pretendidos, cujas medidas são distintas, em apenas 02 (dois) lotes.

Argumenta que, apesar de o serviço ser de montagem de reservatórios de água metálicos, estes possuem capacidades diferentes, havendo a necessidade de emprego de diferentes materiais.

Em segundo lugar, afirma que os atestados exigidos consideram as quantidades previstas no somatório das três planilhas do lote I e das três planilhas do lote II, o que estaria irregular, vez que deveriam considerar a capacidade técnica de



montagem de cada reservatório e não atingem a porcentagem entendida pelos Tribunais, inferiores a 4%.

Por derradeiro, alega que a restrição de participação de empresas, em consórcio, constitui exceção à regra, que também deve ser justificada.

Diante disso, pugna pela suspensão da licitação, para que seja adequado o edital conforme os pontos abordados na impugnação.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De proêmio, nota-se que durante a instauração do processo administrativo que originou a Concorrência ora impugnada, a municipalidade realizou estudos técnicos com intuito de identificar suas demandas, bem como, os objetos que atenderiam a necessidade pública.

Diante do diagnóstico efetivado, foi lançado o referido instrumento convocatório com os descritivos dos objetos pretendidos. A adequada caracterização do bem a ser adquirido, cercou-se de elementos mínimos e indispensáveis para aquisição de produtos de qualidade e durabilidade e até segurança, sempre visando o interesse público no atendimento da rede municipal de abastecimento de água.

A escorreita caracterização do objeto atende aos reclamos dos princípios jurídicos específicos do Estatuto Licitatório.

É notório que se o objeto é mal delineado, dúvidas podem pairar acerca da contratação pretendida, colocando em risco a eficiência, economicidade e o sério risco de adquirir produto de péssima qualidade e pouca durabilidade.

Pois bem, com relação à divisão dos serviços em lotes, verifica-se que a impugnante contesta o critério adotado, afirmando que, apesar de se tratar de



montagem de reservatórios, estes têm capacidades diferentes, empregando materiais diferentes.

Contudo, no presente caso, justifica-se a divisão em lotes com a mesma característica a fim de garantir a melhor concorrência no certame, permitindo que mais de uma empresa possa sagrar-se vencedora.

Em segundo lugar, como ressaltado pelo setor técnico, os atestados exigidos no edital estão corretos, porquanto os gradis são imprescindíveis e relevantes para a segurança ds equipamentos e dos trabalhadores, enquanto o concreto estrutural é fundamental para a segurança do reservatório.

Por derradeiro, quanto à vedação da participação de empresas em consórcio, tal foi devidamente justificada.

Como é sabido, o artigo 33 da Lei 8.666/93, conferiu discricionariedade ao Administrador para permitir a participação em consórcio ao utilizar a expressão “quando permitida”.

Nos estudos realizados na fase inicial do certame, o setor técnico avaliou a realidade do mercado e ponderou os riscos inerentes à atuação de pluralidade de sujeitos associados, constando que, nem sempre, a participação de empresas em consórcio traz benefícios à administração pública.

Ademais, no presente certame, permitindo-se a participação de empresas em consórcio, a competitividade seria menor e restrita, pois as empresas qualificadas e que seriam competidoras naturais poderiam consorciar-se e reduzir a vantajosidade ao município.

IV. DECISÃO

4.1. Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, vez que tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação



pertinente, mantendo as exigências já contidas no instrumento convocatório, vez que não se verifica mácula ao ordenamento jurídico;

4.2. Mantenha-se a data e horário designados para a abertura do certame;

4.3. Publique-se e notifique a impugnante sobre a decisão exarada.

Salto, 04 de janeiro de 2024.

Antonio Ruy Neto
Secretário de Administração e Governo Digital